



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI N.º 6.492, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a isenção tributária referente ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU de templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados e dá outras providências.

(Substitutivo 02 ao Projeto de Lei nº 146/2021, de autoria do Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car)

VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES - CAL, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara manteve e, nos termos do § 6º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU os imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto, devidamente regularizados.

Parágrafo único. A isenção poderá ser parcial quando o imóvel tiver parte de sua área destinada para outro uso.

Art. 2º Poderão beneficiar-se desta Lei os templos religiosos que preencherem os seguintes requisitos:

- I- possuir inscrição no CNPJ;
- II- possuir Estatuto e Ata de posse da atual Diretoria, devidamente registrada em cartório;
- II- cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusula referindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Art. 3º A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se o responsável pela entidade religiosa, a comunicar ao Poder Público, no prazo de 5 (cinco) dias, quando do término e revogação contratual sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 4º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

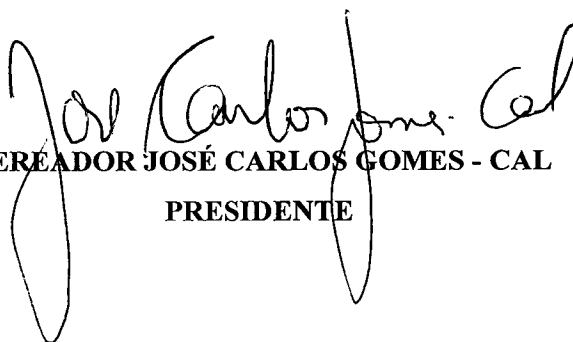


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

- I- o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II- seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III- seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou
- IV- seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 18 de novembro de 2021.


VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES - CAL
PRESIDENTE